

PROJETO DE LEI 1.793/2011 ¹

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 1.793, de 2011, altera o §2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, com o objetivo de criar um banco de dados único e centralizado a nível nacional, obrigando todos os órgãos públicos a registrarem suas atas de registros de preços, e bem assim as respectivas adesões a eles.

O Relator do projeto junto à CFT apresentou emenda com o objetivo de designar um responsável pela publicação das atas de registro de preços correspondentes às licitações realizadas. De acordo com a emenda, a publicação das adesões às atas de registro de preços será providenciada pelos respectivos órgãos que efetivaram a adesão.

2. Análise:

De acordo com a CGU, o Sistema de Registro de Preços-SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Em nível federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponibiliza na internet o Portal de Compras, onde estão abrigados sistemas como o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e o Comprasnet.

Além disso, está disponível o Painel de Preços, que tem, entre outros objetivos “disponibilizar dados confiáveis e transparentes e apoiar os gestores públicos na realização de pesquisas de mercado, análise e comparação de preços de referência na aquisição de bens e contratação de serviços gerais para a Administração Pública”.

Verifica-se que as ferramentas tecnológicas já disponíveis atendem em boa medida às pretensões do projeto de lei em análise.

A Emenda apresentada pelo Relator na CFT dispõe que a publicação das adesões às atas de registro de preços será providenciada pelos respectivos órgãos que efetivaram a adesão.

¹ Solicitação de Trabalho 1441/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, veda aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

Desse modo, o dispositivo constante da emenda terá efeito apenas sobre os órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais que efetivarem adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Não se vislumbram, portanto, impactos às finanças públicas federais.

3. Resumo:

O PL nº 1.793, de 2011, altera o §2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, com o objetivo de criar um banco de dados único e centralizado a nível nacional, obrigando todos os órgãos públicos a registrarem suas atas de registros de preços, e bem assim as respectivas adesões a eles.

As ferramentas tecnológicas já disponibilizadas pelo Governo Federal atendem em boa medida às pretensões do projeto de lei em análise.

A Emenda apresentada pelo Relator na CFT dispõe que a publicação das adesões às atas de registro de preços será providenciada pelos respectivos órgãos que efetivaram a adesão. Como os órgãos federais estão proibidos de aderir às atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual, o dispositivo constante da emenda terá efeito apenas sobre os órgãos ou entidades subnacionais, sem impactos às finanças públicas federais.

Brasília, 30 de agosto de 2017.

Agricultura, Fazenda e Turismo
Wellington Pinheiro de Araújo - Coordenador de Núcleo